

CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ.

A empresa **CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº **07.742.263/0001-15**, situada à Rua Jaime Benévolo, 1465, sala 401 - Fátima - Fortaleza - Ceará, por intermédio do Sócio - Administrador o Sr. **FRANCISCO JOSE BEZERRA SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Dr. João Tomé, 217 - Centro, CEP 63.700-000 - Crateús - Ceará, portador da **Carteira de Identidade 2005005056219 SSP - CE** e do **CPF nº 034.088.993-47**, **DECLARA**, com fundamento no **Artigo 41, § 2º** da **Lei nº 8.666/1993** e **Edital do Tomada de Preços nº 2020.01.13.1-TP**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**.

OS FATOS

Foi publicado o Edital do Tomada de Preços nº 2020.01.13.1-TP, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de Boa Viagem, representada neste ato por seu **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Antônio Raimundo Alexandre dos Santos**, em 20/01/2020, com a realização do referido certame no dia 05/02/2020, com a abertura dos envelopes a partir das 08h30min, na sede da Prefeitura Municipal de BOA VIAGEM, Setor de Licitações, situada à Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem-Ce, tendo o respectivo Tomada de Preços o objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 06/2019**.

A Tomada de Preços em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas

DO DIREITO

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

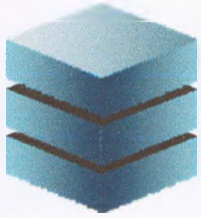
Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação, apesar de nada mencionar o instrumento convocatório, respectivamente, disposto no parágrafo segundo, do art. 41 da lei geral de licitações:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. .

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLO Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155
FÁTIMA - FORTALEZA - CE
CNPJ: 07.742.263/0001-15
cauipeconstrucoes@gmail.com



Handwritten signature and initials in blue ink.



CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de garantir os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

II. DA EXIGÊNCIA ENGENHEIRO MECÂNICO NO QUADRO DA EMPRESA

O item 4.2.4 o edital dispõe acerca da qualificação técnica:

4.2.4.4- Comprovação de deter em seu quadro técnico, profissional na área de Engenharia Mecânica, para fins de atuação na execução de estrutura metálica, considerando o grau de complexidade e relevância técnica do item em comento, em atendimento a Resolução nº 218/73-CONFEA e alterações posteriores.

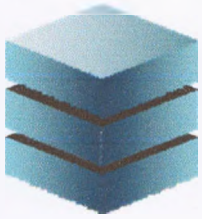
No entanto, consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de exigir um profissional na área de Engenharia Mecânica, para fins de atuação na execução de estrutura metálica, porém o edital está completamente ilegal, haja vista que um profissional engenheiro civil também tem competência para executar o objeto ora licitado.

O edital em seu item 4.2.4.4 exige um profissional na área de engenharia mecânica para atuação na execução do objeto contratado, porém no item 4.2.4.3, que versa sobre a qualificação técnica da licitante, onde detém a obrigação de apresentar acervo de um profissional de nível superior, mas não faz essa especificação, ou seja, para ser declarado habilitado para o item 4.2.4.3 o licitante pode apresentar um engenheiro civil que detenha acervo.

4.2.4.3 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, que comprovem ter na qualidade de responsável técnico, executado satisfatoriamente obras e serviços com as seguintes características, semelhantes ou superiores.

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLO Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155
FÁTIMA - FORTALEZA - CE
CNPJ: 07.742.263/0001-15
cauipeconstrucoes@gmail.com





CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



Como vimos, trata-se de uma exigência descabida e extremamente onerosa e restritiva aos licitantes, pois se uma empresa é declarada habilitada ao apresentar um quadro técnico com a apresentação de certidão de acervo técnico, para um engenheiro civil, o mesmo que detém a capacidade de executar o objeto licitado.

A exigência de apresentação de engenheiro mecânico no quadro técnico, não respeita a resolução nº 218/73-CONFEA, usada para justificar a exigência, pois a mesma em seu artigo 6º define as competências do engenheiro civil, vejamos:

*Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e **grandes estruturas**; seus serviços afins e correlatos. (grifamos).*

Para fins de esclarecimento, o art. 1º da resolução define as atividades para o engenheiro.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; **Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;***

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLO Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155

FÁTIMA - FORTALEZA - CE

CNPJ: 07.742.263/0001-15

cauipeconstrucoes@gmail.com





CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



A própria resolução deixa claro que o engenheiro civil pode executar obras para o objeto licitado, onde em seu art. 7º não deixa dúvidas sobre a sua competência para executar obras de grandes estruturas como é o caso.

Outro ponto a ser examinado é que o projeto foi elaborado por um engenheiro civil, a própria administração, concorda que um engenheiro civil pode executar o objeto e mesmo assim extrapola o limite da razoabilidade ao exigir um engenheiro mecânico no quadro técnico da licitante.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA-CE **ART OBRA / SERVIÇO**
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 **Nº CE20190586394**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Ceará

1. Responsável Técnico
SEGRAD SANTAS DA COSTA
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
RUBR. TITULO/PROFISSÃO: 370
RUBR. REGISTRO: 000000

2. Datas do Contrato
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAIMA
RUA BELA RUA JOSÉ CAMILO
Cidade: Boa Vista
Estado: RR
CNPJ/CNP: 07.742.263/0001-15
Nº. 001

3. Datas da Escrituração
SEM DEFERIMENTO
Contratado em: 2019/08
Valor: R\$ 1.498.376,14
Tipo de Contratação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019
Ação Institucional: RESOLUÇÃO Nº 017/2019
Código de Atividade: 000000

4. Atividades Técnicas

Atividade	Quantidade	Valor
01 - Projeto - TUB CORREA - ESTRUCTURAS - ESTRUCTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA - ITENS 2.1.1 - DE ESTRUCTURA DE CONCRETO ARMADO	1.000,00	R\$
02 - Projeto - TUB CORREA - ESTRUCTURAS - ESTRUCTURAS METALICAS - DE ESTRUCTURA METALICA - ITENS 2.2.1 - PARA EDIFICACAO	1.000,00	R\$
03 - Projeto - TUB CORREA - CONSTRUCAO CIVIL - EDIFICACAOES - DE FUNDACAO - ITENS 3.1.1 - DE ALVENARIA	1.000,00	R\$
04 - Projeto - TUB CORREA - ESTRUCTURAS - INSTALACOES ELÉTRICAS - DE LIGACAO INDIVIDUAL DE REDE DE ENERGIA - ITENS 4.1.1.1 - DE SINALIZACAO PARA FIM RESERVADO	0,01	R\$
05 - Projeto - TUB CORREA - CONSTRUCAO CIVIL - INSTALACOES HIDRO-SANITARIAS - ITENS 5.1 - DE INSTALACOES HIDRO-SANITARIAS	0,01	R\$

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

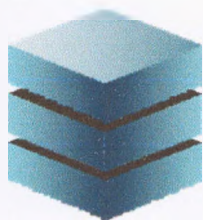
Processo MS 5606 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4
RDR vol. 14 p. 175

Ementa
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa.

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLO, Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155
FÁTIMA - FORTALEZA - CE
CNPJ: 07.742.263/0001-15
cauipeconstrucoes@gmail.com





CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de engenheiro mecânico no quadro técnico, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifos nossos)

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), "cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública".

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)'" (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

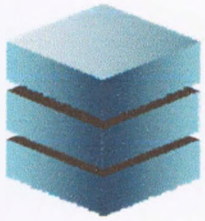
CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLO, Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155

FÁTIMA - FORTALEZA - CE

CNPJ: 07.742.263/0001-15

cauipeconstrucoes@gmail.com





CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do outro Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos

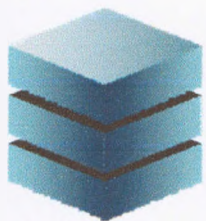
A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63).

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLO, Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155
FÁTIMA - FORTALEZA - CE
CNPJ: 07.742.263/0001-15
cauipeconstrucoes@gmail.com



Jc



CAUIPE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que "*Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Outro não é posicionamento do Ilustre Ronny Charles:

Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão.

Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos.

(In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Jus Podivm. 2009. PP. 27-28) à lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004)

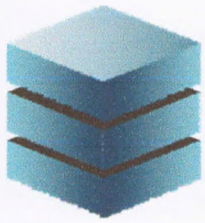
Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito a fim de requerer:

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLD, Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155
FÁTIMA - FORTALEZA - CE
CNPJ: 07.742.263/0001-15
cauipconstrucoes@gmail.com





CAUIPE

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



- a) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (i) Sejam excluída a exigências de engenheiro mecânico no quadro técnico da empresa, sendo restritiva a competição, excluindo-se (ii) Seja excluída qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação, (iii) Seja excluída qualquer cláusula que viole o rol de documentos fixados nos artigos 27 a 31.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Caso nossa impugnação não seja atendida, enviaremos cópias aos órgãos de controle externos competentes para fiscalizar o objeto ora licitado, tais como TCE, TCU, Polícia Federal e Ministério Público (Federal e Estadual), já que os recursos custearão os serviços ora referidos, são provenientes da União, Estado e município.

Nestes termos,

pede-se Deferimento.

Fortaleza/CE, em 27 de janeiro de 2020.

João José B.S.

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

CNPJ nº 07.742.263/0001-15

FRANCISCO JOSE BEZERRA SOBRINHO

Sócio Administrador

CPF nº 034.088.993-47

Recebido em 28/01/2020
[Signature]

CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
RUA JAIME BENÉVOLO, Nº 1465, 401 | CEP: 60.050.155

FÁTIMA - FORTALEZA - CE

CNPJ: 07.742.263/0001-15
cauipeconstrucoes@gmail.com



PROIBIDO PLASTIFICAR

1779389087



OBSERVAÇÃO:

SERÁ OBSERVAÇÃO:

Fluorimato José Bonaventura Sabido

ADMINISTRAÇÃO DO PÓRTO

LOCAL

PORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO

27/06/2019

ASSINATURA DO SERVIDOR

50055358658

CE171334809

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
17793389087



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889
CONSTITUÍDO POR SEUS ESTADOS E Povo
CABEREM N. S. OS AGOS DE FAMILIARNO



Nome: FRANCISCO JOSE BEZERRA SOBRINHO

TCC: 2005005056219 SSP CE

CV: 034.088.993-47 Data Nascimento: 22/02/1988

Nascimento: PEDRO MONCIN BEZERRA
MULHER: HELOISA PEREIRA VIEIRA

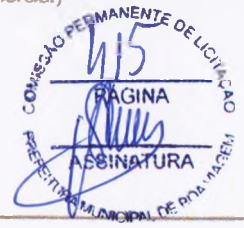
Nº Registro: 07046986343
Validade: 02/03/2023
14 dias de validade: 24/04/2018

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VAGEM
FRAGINA
ASSINATURA



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
23600149942

Código da Natureza Jurídica
2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CAUIPE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

CEP1900138081

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA
Local

13 Julho 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

_____/_____/_____
Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/130.867-6	CEP1900138081	09/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
034.088.993-47	FRANCISCO JOSE BEZERRA SOBRINHO

Junta Comercial do Estado do Ceará





**3º ADITIVO ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 07.742.263/0001-15
NIRE: 23600149942**

FRANCISCO JOSE BEZERRA SOBRINHO, brasileiro, natural de Crateús-CE., nascido em 22/02/1988, solteiro, maior, empresário, RG 2005005056219 –SSP-CE, CNH 07046586341-DETRAN-CE., CPF 034.088.993-47, residente e domiciliado a rua Dr. João Tomé, nº 217, bairro Centro, CEP 63700-000, Crateús-Ceará, na condição de titular da empresa individual de responsabilidade limitada **“CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI”** empresa com sede e foro jurídico na cidade de Fortaleza-CE., a avenida Santos Dumont, nº 2088, sala 609, bairro Aldeota, CEP 60150-161, inscrita no CNPJ 07.742.263/0001-15, e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, sob o NIRE 23600149942, por despacho de 20.09.2018, resolve alterar o ato constitutivo e o faz com as cláusula e condições seguintes:

PRIMEIRA: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO:

Neste ato, a empresa transfere seu endereço para a Rua Jaime Benévolo, nº 1465, 401, bairro de Fatima, CEP 60050-155, Fortaleza-Ceará.

SEGUNDA: CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO:

Em decorrência das ocorrências verificadas no presente e demais aditivos, a empresa passa a reger-se pelas cláusulas seguintes, cujo ato constitutivo está sendo consolidado.

“CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI”

FRANCISCO JOSE BEZERRA SOBRINHO, brasileiro, natural de Crateús-CE., nascido em 22/02/1988, solteiro, maior, empresário, RG 2005005056219 –SSP-CE, CNH 07046586341-DETRAN-CE., CPF 034.088.993-47, residente e domiciliado a rua Dr. João Tomé, nº 217, bairro Centro, CEP 63700-000, Crateús-Ceará, titular da empresa **“CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI”** registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará., sob o NIRE nº 23600149942, por despacho de 02.12.2005, com sede a Rua Jaime Benévolo, nº 1465, sala 401, bairro de Fatima, CEP 60050-155, Fortaleza-Ceará, promove a consolidação do Ato Constitutivo.

CLAUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL:

A empresa de responsabilidade limitada gira sob a denominação de **“CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI”**, por este contrato e pelas disposições legais aplicáveis, e tendo como nome de fantasia **“CAUIPE CONSTRUÇÕES”**, para seu estabelecimento.

CLAUSULA SEGUNDA: DA SEDE DA EMPRESA:

A empresa individual de responsabilidade limitada, tem sua sede foro jurídico na cidade de Fortaleza a rua Jaime Benévolo, nº 1465, 401, bairro de Fatima, CEP 60050-155.

3º aditivo CAUIPE



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5292185 em 15/07/2019 da Empresa CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Nire 23600149942 e protocolo 191308676 - 09/07/2019. Autenticação 74C38C2FF091E89E447E9BFFD3FF75ACF0128545. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.867-6 e o código de segurança BRJH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

nº 3/9



**3º ADITIVO ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 07.742.263/0001-15
NIRE: 23600149942**

CLAUSULA TERCEIRA: INICIO DA ATIVIDADES:

A empresa individual de responsabilidade limitada, tem prazo indeterminado de duração e iniciou suas atividades em 10 de Dezembro de 2005(Art. 997 II. CC/2002).

CLAUSULA QUARTA:DO CAPITAL:

O capital da empresa é de R\$ 500.000,00(quinhetos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, distribuída com o titular na seguinte proporção (art. 1.055, CC/2002).

FRANCISCO JOSE BEZERRA SOBRINHO

500.000.....	R\$	500.000,00
TOTAL	R\$	500.000,00

CLAUSULA QUINTA: DO OBJETO:

A empresa tem como objeto: tendo como atividade principal: 1) Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes(CNAE 7732-2/01); e como atividades secundárias: 2) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica(CNAE 4221-9/03); 3) Atividades de teleatendimento(CNAE 8220-2/00); 4) Atividade de paisagísticas(CNAE 8130-3/00); 5) Medição de consumo de energia, gás e agua(CNAE 8299-7/01); 6) Serviços de cartografia, topografia e geodésia (CNAE 7119-7/01); 7) Obras de terraplenagem(CNAE 4313-4/00); 8) Testes e análises técnicas(CNAE 7120-1/00); 9) Instalação e manutenção elétrica(CNAE 4321-5/00); 10) Construção de edifícios(CNAE 4120-4/00); 11) Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas(CNAE 4213-8/00); 12) Construção de redes de abastecimentos de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação(CNAE 4222-7/01); 13) Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica(CNAE 4221-9/02); 14) Obras de engenharia civil (CNAE 4299-5/99); 15) Construção de instalações esportivas e recreativas(CNAE 4299-5/01); 16) Obras de fundações(CNAE 4391-6/00); 17) Perfuração e construção de poços de agua(CNAE 4399-1/05); 18) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(CNAE 4322-3/01); 19) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias pública, portos e aeroportos(CNAE 4329-1/04); 20) Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias(CNAE 4399-1/02); 21) Limpeza de prédios e em domicílios(CNAE 8121-4/00); 22) Serviços de transportes de passageiros, locação de automóveis com motorista(CNAE 4923-0/02); 23) Locação de automóveis sem condutor(CNAE 7711-0/00); 24) Transporte escolar(CNAE 4924-8/00); 25) Serviços de Engenharia(CNAE 7112-0/00); 26) Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para uso em obras(CNAE 4399-1/04); 27) Locação de outros meios de transportes(CNAE 7719-5/99); 28) Coleta de resíduos não perigosos(CNAE 3811-4/00); 29) Coleta de resíduos perigosos(CNAE 3812-2/00); 30) Tratamento e disposição de resíduos não perigosos(CNAE 3821-1/00); 31) Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional(CNAE 4929-9/02).

CLAUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO:





**3º ADITIVO ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 07.742.263/0001-15
NIRE: 23600149942**

A empresa individual de responsabilidade limitada será administrada pelo seu titular **FRANCISCO JOSE BEZERRA SOSBRINHO**, o administrador da empresa individual de responsabilidade limitada fica investido no poder da administração, podendo representá-lo Ativa e Passivamente, em Juízo ou fora dele, gerir com amplos e ilimitados poderes todas as transações sociais; movimentar conta em estabelecimentos bancário, cheques, duplicatas, contratos, notas promissórias e quaisquer outros documentos relacionados com o giro bancário, comprar e vender bens móveis e imóveis, contrair financiamentos bancários, praticar os demais atos indispensáveis a consecução dos objetos sendo-lhe vedado o uso da empresa em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: O administrador da empresa individual de responsabilidade limitada poderá nomear procuradores para a prática de atos expressamente declarados, com prazo de validade, no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, exceto aqueles constituídos para fins judiciais.

Parágrafo Segundo: Não é permitido o administrador e procuradores obrigar a empresa individual de responsabilidade limitada em negócios de favor que impliquem responsabilidade econômica ou patrimonial.

Parágrafo Terceiro: A empresa individual de responsabilidade limitada só terá prepostos com poderes exercidos e deverá ser levado ao registro no órgão competente.

Parágrafo Quarto: O administrador indicado poderá ter uma retira mensal a título de pro-labore, cujo valor será fixado, periodicamente, por deliberações escritas.

Parágrafo Quinto: A empresa individual de responsabilidade limitada poderá ser administrada por pessoa física não titular, mediante aposição de sua assinatura no ato constitutivo em que for nomeado.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA APURAÇÃO DE RESULTADO

CLAUSULA SETIMA: O exercício encerrar-se a no dia 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano, quando será apurado o balanço geral.

CLAUSULA OITAVA: Poderá ser levantado balanço intercalar mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral ou semestral a critério do administrador, objetivando a apuração de situação econômica financeira da empresa a prestação de conta ou a distribuição de resultados intercalar será efetuada quando da apuração do balanço geral, objeto da Clausula Oitava.

DA DISSOLUÇÃO

CLAUSULA NONA: A empresa individual de responsabilidade limitada entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Ou quando assim o titular deliberar.





**3º ADITIVO ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 07.742.263/0001-15
NIRE: 23600149942**

CLAUSULA DECIMA: Quando da dissolução da empresa individual de responsabilidade limitada, após saldo de seu passivo, os elementos ativos remanescentes serão destinados ao titular da empresa.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: A empresa individual de responsabilidade limitada será regida pelas disposições do Código Civil, e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo Único: O titular adota, no que compatível e não convencionalmente expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública, próprias do tipo jurídica, observando-se, no que couberem as regras previstas para a sociedade Ltda.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: O titular declara sob as penas da Lei que não está incurso em quaisquer dos crimes, definidos em lei, que a impeça de exercer as atividades mercantis ou a administração da empresa individual de responsabilidade limitada ou condenado.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: O administrador **FRANCISCO JOSÉ BEZERRA SOBRINHO**, declara sob as penas da Lei que não possui ou tem sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: Fica eleito o foro jurídico da comarca de Fortaleza, por mais privilegiado que outro o seja, para dirimir qualquer dúvidas emergentes do presente instrumento.

Assina o presente instrumento em 01(uma) via, para que produza seus efeitos legais juridico.
Fortaleza (CE)..27 de Junho de 2019

Francisco José Bezerra Sobrinho
CPF 034.088.993-47





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/130.867-6	CEP1900138081	09/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
034.088.993-47	FRANCISCO JOSE BEZERRA SOBRINHO

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CAUIPE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, de nire 2360014994-2 e protocolado sob o número 19/130.867-6 em 09/07/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5292185, em 15/07/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador José Lourenço de Araujo Martins Junior.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
034.088.993-47	FRANCISCO JOSE BEZERRA SOBRINHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
034.088.993-47	FRANCISCO JOSE BEZERRA SOBRINHO

Fortaleza, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5292185 em 15/07/2019 da Empresa CAUIPE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Nire 23600149942 e protocolo 191308676 - 09/07/2019. Autenticação: 74C38C2FF091E89E447E9BFFD3FF75ACF0128545. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.867-6 e o código de segurança BRJH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Página 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
259.158.353-68	JOSE LOURENCO DE ARAUJO MARTINS JUNIOR
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5292185 em 15/07/2019 da Empresa CAUIPE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Nire 23600149942 e protocolo 191308676 - 09/07/2019. Autenticação: 74C38C2FF091E89E447E9BFFD3FF75ACF0128545. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.867-6 e o código de segurança BR1H Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.742.263/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/12/2005
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CAUIPE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAUIPE CONSTRUÇOES	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R JAIME BENEVOLO	NUMERO 1465	COMPLEMENTO 401
---------------------------------------	-----------------------	---------------------------

CEP 60.050-155	BAIRRO/DISTRITO FATIMA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CAUIPECONSTRUÇOES@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 9787-2963
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/12/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/01/2020 às 20:05:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.742.263/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/12/2005
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CAUIPE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R JAIME BENEVOLO	NÚMERO 1465	COMPLEMENTO 401
---------------------------------------	-----------------------	---------------------------

CEP 60.050-155	BAIRRO/DISTRITO FATIMA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CAUIPECONSTRUÇOES@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 9787-2963
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/12/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/01/2020** às **20:05:04** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2